



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**  
**(CLJRF)**

**PARECER**

Processo Legislativo: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 78/2023  
Relatora: Mayara Aparecida Moraes Eller Miniño

**I – RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei nº 78/2023, de iniciativa do Vereador Otamir Carloni, cria a frente parlamentar em defesa da coleta sustentável e eficiente do lixo no Município de Nova Venécia e dá outras providências.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 19 de dezembro de 2023. Sendo encaminhado à Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, fui designada relatora nos termos do art. 70 do regimento interno.

Encontra-se acostado aos autos do processo legislativo o Parecer Jurídico nº 010/2024, exarado pela Procurador Geral desta Casa Legislativa.

De posse do processo legislativo, na condição de relatora, considerando a competência regimental prevista no art. 79 deste regimento interno passo a relatar a matéria e exarar o parecer pelos fatos e fundamentos que seguem abaixo.



## Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



### II – DA INICIATIVA E DOS FUNDAMENTOS:

A Lei Orgânica do Município, mais precisamente em seu art. 44, seguindo o princípio organizatório extensível do texto do art. 61 da Carta Republicana, estabelece quais são os legitimados para propor projetos de leis ordinárias e complementares no âmbito municipal, inclusive, estabelecendo os casos de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

A iniciativa de matéria que trata de regulamentar sobre o uso do sistema viário local para a prestação de serviços de transporte individual privado de passageiros por OTTs é de competência privativa do Prefeito Municipal, considerando que está criando atribuições a órgãos e unidades administrativas da Prefeitura Municipal, nos termos do art. 44, § 1º, II, “d”, da Lei Orgânica do Município.

Assim sendo, a iniciativa é válida, partindo do representante do Município, o caso o Prefeito Municipal, estando em conformidade com o art. 44 da Lei Orgânica, sem qualquer vício formal de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

O art. 18, *caput*, da Constituição Federal atribuiu autonomia político-administrativa aos Municípios, erigindo-os ao status de ente federativo autônomo, com capacidade de se auto governar, e de editar suas próprias leis, dentro dos limites estabelecidos pelo próprio texto magno.

Essa autonomia garante a capacidade de eleger seus representantes e possui governo próprio, de editar suas normas e de administração própria, dentro dos limites circunscritos pelo ente soberano (art. 18 da CF de 88).

Para os fins almejados pelo Estado Republicano, e diante da autonomia político administrativa atribuída aos entes federados, estes também possuem a capacidade de organizarem seus poderes públicos, dentro dos lineamentos da CF de 88, com a observância de princípios e preceitos elencados no texto magno.

Na organização dos poderes pelo texto constitucional, foram também atribuídas competências privativas para a Câmara dos Deputados (art. 51 da CF de 88) e o Senado Federal (art. 52 da CF de 88). Encontramos também a competência exclusiva do Congresso Nacional para os casos previstos no art. 49 do Texto Magno.

Dentre as competências privativas previstas no art. 51 e 52 da CF de 88, encontra-se às das respectivas casas em elaborar seus regimentos internos. Assim sendo, os regimentos internos são normas de aplicação complementar nas normas de processo legislativo e funcionamento das atividades legislativas do Poder Legislativo.

Nos regimentos internos respectivos ou comum, encontram-se as normas ou dispositivos que estabelecem o funcionamento das atividades parlamentares, inclusive de casos de criações de comissões, frentes e outros grupos de interesse dos representantes públicos e das casas legislativas.



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



Ao observarmos o nosso regimento interno, não se encontra nenhum dispositivo que regulamenta ou disciplina a criação de frente parlamentar, ao contrário do que está previsto em regimento próprio da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal.

Importante ressaltar que também não há qualquer dispositivo regimental que delegue ou atribua tal competência à Mesa Diretora ou ao Presidente da Câmara Municipal, para fins de criação de frente parlamentar.

Salutar foi o Parecer Jurídico nº 010/2024, exarado pelo Procurador Geral da Câmara Municipal, acerca do assunto em análise, apontando assim a ilegalidade material pela ausência de norma ou dispositivo regimental que regulamente ou discipline o assunto abordado.

Entendemos assim que não há qualquer fundamentação legal (ausência de previsão regimental da Câmara Municipal sobre o assunto), sendo manifesta a ilegalidade do Projeto de Decreto Legislativo nº 078/2023.

**III – VOTO DA RELATORA:**


A matéria não previsão regimental, com ausência de dispositivo que discipline ou regulamente o assunto, de competência privativa da Câmara Municipal, pelo princípio constitucional organizatório extensível de observância necessária.

O parecer jurídico acostado aos autos do presente processo legislativo é bastante salutar, com a indicação da manifesta ilegalidade da proposição em análise.

Sendo assim, manifesto-me pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 78/2023, consoante o Parecer Jurídico nº 010/2024.

É o PARECER da RELATORA pela REJEIÇÃO do PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 78/2010 por ILEGALIDADE.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 12 de março de 2024;  
70º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

  
**MAYARA APARECIDA MORAES ELLER MINIÑO**  
RELATORA – Vice-Presidente da CLJRF  
Vereadora pelo Republicanos

*Reles com Cruzes*



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

**PARECER AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 78/2023**

<b>PROJETO:</b>	PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 78/2023: cria a frente parlamentar em defesa da coleta sustentável e eficiente do lixo no Município de Nova Venécia e dá outras providências.
<b>INICIATIVA:</b>	Vereador Otamir Carloni (PSB)
<b>RELATORA:</b>	Vereadora Mayara Aparecida Moraes Eller Mininõ (Republicanos)

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer da Relatora da matéria, Vereadora Mayara Aparecida Moraes Eller Mininõ (Republicanos), às folhas 21 a 23, por maioria de seus membros.

APROVADO o parecer da relatora na Reunião Ordinária de 13 de março de 2024, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o parecer desta Comissão Permanente.



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela REJEIÇÃO do PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 78/2023, por ILEGALIDADE.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 13 de março de 2024;  
70º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

**MAYARA APARECIDA MORAES ELLER MININÓ**

Presidente em exercício da CLJRF - RELATORA

Vereadora pelo Republicanos

**VALDECIR SILVESTRE JULIATTI**

Membro da CLJRF

Vereador pelo PSB (Portaria nº 3.172, de 6 de março de 2024)